

**PROPOSTA FC 006/2020****DATA 15/maio/2020****LEGISLAÇÃO VIGENTE**

Instrução Normativa SRF nº
1600, de 14 dezembro de 2015

- ✓ Art. 44 III
- ✓ Art. 45 II

APLICAÇÃO

- ✓ Importação
- ✓ Todos Modais

NÍVEL

- ✓ Nacional

CATEGORIA

- ✓ Procedimentar

ANÁLISE REQUERIDA

- ✓ RFB COANA

ORIGEM DA PROPOSTA

- ✓ Fórum Consultivo OEA
- ✓ Operadores

Destruição Não Assistida



Como prática dos operadores OEA, opta-se tempestivamente a extinção do regime através da providência de destruição sob controle aduaneiro em virtude de as despesas para devolução dos bens ao exterior não justificarem tal dispêndio e de concordância com o exportador conforme previsto nos dispostos legais incisos III do art. 44 e inciso II do art. 45 da IN 1.600/2015.

A destruição poderá ser realizada pelo próprio beneficiário ou por empresa ou profissional especializado, sempre sob expensas do beneficiário, sendo facultado ao Auditor-Fiscal da RFB, caso entenda necessário, determinar que seja efetuada com acompanhamento fiscal ou de um perito credenciado, nos termos da IN RFB nº 1.800/2018. Neste segundo caso, uma vez envolvido um período credenciado, expensas adicionais serão pagas pelo beneficiário conforme tabela.

Tendo em vista que os importadores certificados como Operador Econômico Autorizado, nas modalidade conformidade Nível II, possuem o compromisso do mais alto nível de conformidade nos seus procedimentos internos e rastreamento de suas operações, e de encontro com outras iniciativas para operadores como liberações em seu domicílio, vislumbra-se a possibilidade de autonomia para os operadores efetuarem dentro de seu domicílio as destruições pertinentes, dentro dos moldes legais requeridos, sem necessidade de uma destruição assistida e dispensada também a aplicação facultada de perícia técnica.

Tal autorização irá possibilitar que as destruições ocorram conforme períodos e custos planejados pelo importador, aproveitando de seus especialistas e empregados internos que possibilitaram a emissão de laudos de destruição, registro fotográfico e outros documentos que possam ser necessários.

Os operadores confirmariam a ciência de suas obrigações e assumiriam formalmente total responsabilidade pela completa identificação dos bens admitidos temporariamente, assim como registros fotográficos evidenciando a destruição, e evidências referentes aos resíduos auferidos e economicamente utilizáveis, para fins de despacho para consumo.

Muitos dos Operadores OEA já possuem estrutura alocada e procedimentos para destruição de mercadorias, além de outras políticas de segurança e qualidade locais e globais que podem inclusive contribuir em um lado detalhado de qualidade.

Proposta

DESCRIÇÃO

Com base no art.44 III da mesma IN, solicita-se à COANA: disciplinar, revisar e procedimentar os pontos que supram, caso assim entenda pertinente, as implicações quanto:

1. Conferir ao estabelecimento do importador a possibilidade de destruição sendo esta considerada como sob controle aduaneiro mesmo sendo esta não assistida por auditor ou perito designado.
2. Procedimentar formato para juntada dos documentos mínimos para que supram e produzam efeitos de laudo de destruição.
3. Prover amparo legal para tal modificação

IMPACTOS

OEA/RFB - Redução do Tempo de conclusão da extinção

OEA - Redução de Custos de Destruição (quando perito)

OEA – Autonomia para gestão das destruições

OEA – Aumento de responsabilidade no processo

RFB - Redução de carga de trabalho - conferência

ALTERAÇÕES

Sistêmica: Não

Legislação vigente: Sim

Recomendação ato legal: Notícia Siscomex, incorporação na IN 1600 ou benefício na IN 1598/2015

IMPLEMENTAÇÃO

Expectativa: julho 2020